



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04400/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Gestor:** Ex-prefeito José Milton Rodrigues

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00116/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Alcantil (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Almeida Rampcke, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, no período de 17 a 21/03/14, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 176/2011, que estimou a receita em R\$ 10.623.200,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 20% da despesa fixada, alterada para 30%, por força da Lei nº 188/2012;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.553.263,98, correspondentes a 118,16% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 12.394.948,97, equivalente a 116,67% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 1,26% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.255.748,72 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,01% e 99,99%;
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 445.742,43;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04400/13**

8. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.265.269,01, correspondentes a 18,28% da Despesa Orçamentária, e serão apreciadas por meio do Processo TC 09642/13;
9. Regularidade nos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
10. A aplicação em remuneração dos profissionais do magistério alcançou importância equivalente a 62,34% dos recursos provenientes do FUNDEB, somados aos rendimentos das aplicações financeiras, atendendo o mínimo de 60% estabelecido no art. 60 do ADCT;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 1.910.013,76, correspondendo a 26,79% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
12. Os gastos com serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 1.357.741,60, equivalentes a 19,05% da receitas de impostos, inclusive transferidos, atendendo o disposto no art. 77, inciso II, do ADCT;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 48,33% e da Prefeitura alcançou 45,17% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 16.1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 16.2. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 16.3. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 86.583,52;
  - 16.4. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
  - 16.5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 48.773,48.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 34992/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 48.773,48. Quanto à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, sugeriu a análise pela DICOP e DILIC. No tocante aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor não empenhado da contribuição previdenciária do empregador de R\$ 86.583,52 para R\$ 44.729,66, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- **NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA**

**Defesa:** "Não procede a alegação da Auditoria de que o Município de Alcântara não instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF, em razão da constatação do pagamento de salário no valor de R\$672,44 para os professores Maria do Socorro Soares e Alexandre José da Silva, e o pagamento de salário de R\$622,00 a profissional Maria Nazareno dos Santos. Isso porque, a profissional Maria Nazareno dos Santos é Regente de Ensino e não tem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04400/13**

habilitação, motivo pelo qual recebe como remuneração o salário mínimo. Por sua vez, os professores Maria do Socorro Soares e Alexandre José da Silva, ao contrário do que constatou a Auditoria, recebiam gratificação de habilitação em licenciatura e pela especialização, sendo o valor de R\$672,44 apenas o salário base, conforme faz prova as fichas financeiras que seguem em anexo."

**Auditoria:** "Conforme as fichas financeiras em anexo, a Auditoria constatou que, mesmo incluindo as gratificações citadas pelo defendente, ainda assim, o valor pago à professora Maria do Socorro Soares e ao professor Alexandre José da Silva, foi de apenas R\$ 992,93 mensais, sendo ainda inferior ao piso nacional que foi de R\$ 1.451,00 em 2012.

Em relação à Regente de Ensino, Maria Nazareno dos Santos, como não foi anexada a legislação que indica as atribuições deste cargo, a Auditoria não ficou convencida que este cargo não teria direito a receber o piso salarial do magistério. A Lei 11.738/2008 estabelece que:

*Art. 2º*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.'*

A Auditoria mantém integralmente a irregularidade."

- **NÃO EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR**

**Defesa:** "A douta auditoria ao elaborar a Planilha de Estimativa das Contribuições Previdenciárias constante do item 13 do relatório de prestação de contas anual, adicionou à mesma as despesas com serviços de terceiros no montante de R\$ 74.054,00, o que representa aproximadamente a quantia de R\$ 16.317,35 devida à previdência social, isso com base na alíquota aplicada por ela própria. Por sua vez, o valor inicialmente levantado passaria a ser de R\$ 70.266,17, que corresponde aos encargos previdenciários incidentes na folha do mês de dezembro de 2012. Ocorre que, como as contribuições previdenciárias relativas à competência 12/2012 somente se vencem em 20/01/2013 a mesma foi devidamente apropriada no mês de janeiro de 2013. Como prova dessa alegação, segue em anexa a relação dos empenhos relativos a folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, que foram empenhadas nos elementos de despesa 31.90.04.00 e 31.90.11.01 (despesas com pessoal)."

**Auditoria:** "Em 2013, através do SAGRES, a Auditoria só identificou os empenhos 000034 e 000035, correspondentes a obrigações patronais da competência de dezembro de 2012, que somados totalizam R\$ 41.853,86. Embora estas despesas tenham sido empenhadas incorretamente, somente no exercício seguinte à sua competência, a Auditoria resolve abater este valor do total questionado no Relatório Inicial, pois, efetivamente as despesas foram pagas, e sem atraso. Neste caso, a Auditoria elide parcialmente a irregularidade, permanecendo como não empenhado/recolhido o valor de R\$ 44.729,66 (R\$ 86.583,52 – 41.853,86)."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 691/14, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após comentários e citações, pela:

- Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04400/13**

prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Sr. José Milton Rodrigues, Prefeito Constitucional do Município de Alcântil, referentes ao exercício financeiro de 2012;

- Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE, pelas infrações a normas legais, conforme mencionado;
- Representação à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Alcântil, no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei que estipula o piso dos profissionais de educação, e enfim, atentar para não repetir as falhas detectadas nas presentes contas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 44.729,66.

Cumprido informar, inicialmente, que a DIAGM IV sugeriu que as informações relacionadas às obras de construção de uma Creche e de uma Escola Infantil, iniciadas em 2011, fossem repassadas à DICOP e à DILIC para análise, ressaltando que a creche se encontrava inacabada e com os serviços paralisados, na ocasião da inspeção no município, realizada no período de 17 a 21/03/2014, e que havia um descompasso no cronograma físico-financeiro até aquela data. Quanto à construção da escola, informou que a obra se encontrava inacabada quando da inspeção. O Relator informa que tramita neste Tribunal o Processo TC 09642/13, formalizado para análise das obras de 2012. Em relação às licitações, cabe anotar que a TP 04/2011, deflagrada para construção da escola, foi considerada irregular pelo Tribunal, consoante Acórdão AC2 TC 1636/2013 (Processo TC 01272/12), encontrando-se, no momento, em fase de instrução de embargos de declaração, e que a TP 05/2011, instaurada para construção da creche, obteve julgamento regular, conforme Acórdão AC2 TC 1346/2012 (Processo TC 01275/12). Cabe destacar que ambas as obras foram objeto de convênios celebrados como Governo Federal.

Quanto às inconsistências anotadas na presente prestação de contas, o Relator acompanha o Parecer ministerial, destacando, *in verbis*, que "não conduzem, por si só, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas ou desviadas de finalidade pública, etc.). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza previdenciária, bem como de normas consubstanciadas na Lei 11.738/2008".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04400/13**

Assim, em concordância com o Ministério Público de Contas, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo em exame;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas;
3. Aplique multa ao ex-gestor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades subsistentes, relacionadas à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 44.729,66;
4. Comunique à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária patronal, informando que a parcela efetivamente recolhida correspondeu a 95,54% da estimativa calculada pela Auditoria; e
5. Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao completo recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e (2) à adoção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, consoante determina a Lei nº 11.738/2008.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Em 1 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL